

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MIGUEL JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTI

A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

**ARACAJU
2017**

MIGUEL JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTI

A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

ARACAJU

2017

C167p

CAVALCANTI, Miguel José de Souza.

A Possibilidade de Deserção Por Abandono Afetivo / Miguel José de Souza Cavalcanti. Aracaju, 2017. 49f.

Monografia (Graduação) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa

1. Deserção 2. Abandono Afetivo 3. Sucessão I.

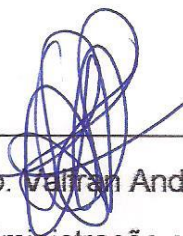
MIGUEL JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTI

A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito

Aprovado em: 02 / 12 / 12

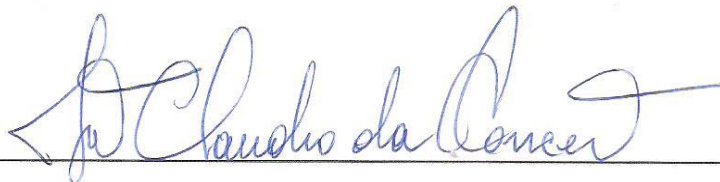
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profª. Me. Cristiana Maria Santana Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Dr. João Claudio da Conceição
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esse projeto aos meus pais, Jayro e Nancy pelo incentivo e apoio que me deram durante essa jornada, ao meu irmão, Mateus e a minha namorada, Brunna. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi fácil, mas a caminhada se torna mais fácil quando temos ao nosso lado pessoas que amamos. Tinha um sonho. Vocês acreditaram nele e conduziram-me através de um sorriso, uma palavra ou simplesmente um olhar carinhoso. Foram muitas às vezes em que lhes utilizei como escudo ou despejei em vocês minhas frustrações, medos e desesperanças, mas o amor de vocês sempre foi maior do que qualquer decepção e foi capaz de me reerguer, reestruturando meus sentimentos e dando um sentido maior à minha luta. O apoio de vocês, a dedicação e paciência são partes integrantes da minha vitória, que também é de vocês. Dizer obrigado não é suficiente, mas talvez nem seja necessário, pois o amor tão grande que sinto por vocês faz sua parte nesta hora. As atitudes e até os pequenos gestos de carinho que vocês –pais, irmão, namorada - dirigiram-me na hora em que mais precisei, jamais serão esquecidos... A vocês que fazem parte do que hoje sou e do que conquistei, não posso dizer nada para agradecer esses carinhos a não ser novamente que AMO VOCÊS!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de deserdação por abandono afetivo, através de uma interpretação extensiva da legislação vigente. Sabe-se que atualmente nosso ordenamento jurídico civil prevê expressamente duas formas de impedir que um herdeiro necessário toque a herança, são essas a indignação e a deserdação e que não é aceito pela legislação outra forma senão essas. A primeira está prevista no Código Civil nos arts. 1.814 e seguintes, já a outra forma, prevista nos arts. 1.961 e seguintes, é a deserdação, instituto por meio do qual, através de testamento o autor da herança declara os motivos pelos quais um herdeiro necessário ou legatário será impossibilitado de tocar o patrimônio deixado por esse. Assim como a indignidade, a deserdação somente pode ser declarada via sentença judicial. Contemporaneamente tanto a deserdação como a indignação possuem um rol taxativo, no que implica afirmar que um herdeiro ou legatário não pode ser privado da herança ou legado senão por motivo expresso em lei. Da leitura da legislação civil acerca da deserdação, nota-se que não esta presente a possibilidade de deserdação por abandono afetivo. Porém, socialmente é inaceitável que um herdeiro que negligenciou de todas as formas, especialmente pela falta de vínculo afetivo com o autor da herança, usufrua do patrimônio deixado por esse em detrimento dos demais herdeiros que cuidaram do *de cujus*, isso seja na relação ascendente-descendente ou via inversa. Assim, busca-se fundamentar a possibilidade de que aquele que negligenciar afetivamente o autor da herança e que este tenha convicção que aquele não merece usufruir de seu patrimônio, possa deserdá-lo através do meio legal (testamento) tendo como razão a inexistência de vínculo afetivo. A forma de abordagem escolhida foi a qualitativa, sob a perspectiva descritivo exploratória. O método de abordagem empregado será o dedutivo e a pesquisa será do tipo aplicada porque se destina a solucionar um problema específico, em uma situação particular baseada em fatos reais, sendo apenas confirmatória uma vez que já existem decisões e teorias nesse sentido.

Palavras-chave: Deserdação. Abandono afetivo. Sucessão.

RESUMEN

El presente trabajo tiene por objetivo analizar la posibilidad de deserción por abandono afectivo, a través de una interpretación extensiva de la legislación vigente. Se sabe que actualmente nuestro ordenamiento jurídico civil prevé expresamente dos formas de impedir que un heredero necesario toque la herencia, son esas la indignación y la deserción y que no es aceptado por la legislación otra forma sino éstas. La primera está prevista en el Código Civil en los arts. 1.814 y siguientes, ya la otra forma, prevista en los arts. Y en el que el autor de la herencia declara los motivos por los cuales un heredero necesario o legatario será imposibilitado de tocar el patrimonio dejado por ese. Así como la indignidad, la deserción sólo puede ser declarada vía sentencia judicial. Contemporáneamente tanto la deserción y la indignación poseen un rol taxativo, en lo que implica afirmar que un heredero o legatario no puede ser privado de la herencia o legado sino por motivo expreso en ley. De la lectura de la legislación civil sobre la deserción, se nota que no está presente la posibilidad de deserción por abandono afectivo. Sin embargo, socialmente es inaceptable que un heredero que descuidó de todas las formas, especialmente por la falta de vínculo afectivo con el autor de la herencia, disfruta del patrimonio dejado por ese en detrimento de los demás herederos que cuidaron del de cujus, eso sea en la relación ascendente- descendente o vía inversa. Así, se busca fundamentar la posibilidad de que aquel que descuida afectivamente al autor de la herencia y que éste tenga convicción que aquel no merece usufructuar de su patrimonio, pueda desertarlo a través del medio legal (testamento) teniendo como razón la inexistencia de vínculo afectivo. La forma de enfoque elegido fue la cualitativa, desde la perspectiva descriptiva exploratoria. El método de abordaje empleado será el deductivo y la investigación será del tipo aplicada porque está destinada a solucionar un problema específico, en una situación particular basada en hechos reales, siendo sólo confirmatoria ya que ya existen decisiones y teorías en ese sentido.

Palabras clave: Deserción. Abandono afectivo. Sucesión.

SUMÁRIO

1-	INTRODUÇÃO	7
2-	DA SUCESSÃO	11
2.1-	Origem da Sucessão	11
2.2-	Da Definição	11
2.3-	Formas de Sucessão	13
3-	DA DESERDAÇÃO	17
3.1-	Formad de Retirada da Linha Sucessória	18
3.2-	Requisitos Para Ocorrer a Deserdação	19
3.3-	Razões da Deserdação.....	21
3.4-	Efeitos da Deserdalção	22
4-	DO ABANDONO AFETIVO	25
4.1-	DO Princípio da Afetividade e o Instituto Familiar	26
4.2-	O Poder Familiar	27
4.3-	Abandono Afetivo no Ambiente Familiar.....	29
5-	DO PROJETO DE LEI DO SENADO (P.L.S.) Nº118/2010 E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	37
5.1-	A Atual Legislação Sobre a Deserdação e a Afetividade.....	40
6-	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
7-	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1- INTRODUÇÃO

Historicamente as bases do direito contemporâneo brasileiro surgiram na Roma antiga, e não foi diferente com os institutos da deserdação e da indignação, onde a figura do pai detinha o pátrio-poder, sendo dono da casa, dos bens, da esposa e dos filhos.

Diante de tal situação, o genitor possuía a obrigação de destinar seus bens para após sua morte, determinando para quais herdeiros ficaria cada um dos bens e quais herdeiros seriam deserdados, não tendo acesso a nada deixado pelo de cujus.

Era nulo todo testamento onde existissem herdeiros omissos, salvo em casos onde o herdeiro omissos fosse do sexo feminino, visto não existir igualdade de direitos entre os herdeiros em virtude de gênero.

Hodiernamente fica impossível que o autor de uma herança, por questões de gênero ou injustificadamente pelo seu livre arbítrio prive um herdeiro de usufruir da quota parte que lhe cabe.

Visando proteger esse direito, a constituição federal dedicou o Art. 5º, XXX para tal, onde diz que “é garantido o direito de herança”.

Com a sociedade em constante mutação, especializando as relações humanas, e com a aceitação de princípios como fontes normativas de direito, hoje não mais tem espaço o pátrio-poder, sendo este substituído para o poder familiar.

Referida matéria também encontra-se fundamentada na CF/88 em seu art. 226, §5º, onde diz que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Assim como não mais tem cabimento a família ser regida somente por um de seus membros, as atuais relações humanas sociais não aceitam mais que a família seja definida apenas e exclusivamente pelos laços sanguíneos entre aqueles que a compõem.

As relações familiares hoje são regidas sob uma nova égide, deixado de estar focada unicamente na existência de laços de sangue e entrando como protagonista os laços de afetividade.

Assim, se não há afetividade não há família, posto que o afeto é a base de um núcleo familiar.

Tal interpretação somente é cabível pelo fato de nosso conjunto de normas não ser fechado, outrossim aberto para novas interpretações da lei, resultando a melhor aplicação da norma na sociedade.

Sabe-se que a Constituição Federal protege de forma genérica o direito à herança, cabendo ao Código civil pormenorizar como se vai atuar esse.

Tendo como base os preceitos do Direito Romano, ordenamento nacional também traz formas de impedir que um herdeiro necessário toque a herança, são essas a indignação e a deserdação.

Contudo, diferentemente de Roma, um herdeiro não pode ser privado da herança pela simples vontade infundada do autor desta.

A indignação é composta por atos cometidos pelo herdeiro de forma penalmente tipificadas e a deserdação com formas moralmente inaceitáveis pela sociedade.

Ora, assim como as interpretações da legislação são passageiras, munir atitudes moralmente negativas perante a sociedade com taxatividade é um equívoco do legislador, uma vez que algum desses atos podem ser moralmente aceito um dia.

Assim, se insurge nosso campo de trabalho, uma nova interpretação das possibilidades de deserdação prevista no Código Civil, onde, em defesa da mitigação da taxatividade dos arts. 1.962 e 1.963 se torna possível o cabimento da deserdação em razão de abandono afetivo.

Como exemplo tomado para pesquisa, utilizou-se a possibilidade de um pai que há muito deixou tempo de ter qualquer tipo de afeto, bem como socorrer materialmente sua prole, perceber parte ou totalidade da herança deixada por estes em caso de falecimento sem a existência de descendentes.

Como disposto no art. 1.836 do CC/02, em sendo o autor da herança um filho, o patrimônio seria destinado a seus genitores.

Contudo, sendo o filho órfão, criado pelos avós e tendo sido abandonado materialmente e afetivamente pelo pai, seria moralmente justo este, por ser o ascendente mais próximo, receber a herança? Com essa problemática, surgem as possibilidades de contorná-la, analisando as formas e os requisitos necessários para fazer com que um herdeiro necessário seja excluído da linha sucessória.

Como já dito, o ordenamento pátrio somente prevê a indignidade e a deserdação. A indignidade, tema do presente estudo, está disposto no art. 1.814 do CC/02.

O rol descrito dos incisos I a III traz situações que podem ensejar um processo judicial penal, mas vale reforçar que a indignidade é um sanção cível com fundamentação taxativa.

Para a situação trazida como base de estudo, o genitor não teria praticado nenhum dos atos taxados pelo art.1.814 do Código Civil, o que tornaria impossível sua retirada da linha sucessória via indignação.

Já a deserdação, diferentemente da indignidade, é uma forma de exclusão de herdeiro legítimo ou legatário via cláusula expressa presente em testamento.

Portanto, para que um herdeiro seja atingido pela deserção, o autor da herança deve ter deixado isso expresso em testamento, cabendo aos demais herdeiros da herança comprovarem o alegado, sob pena de não procedência da deserdação.

As formas de deserdação dos ascendentes pelos descendentes estão previstas no art. 1.963 do Código Civil.

Como observa-se nas disposições ali contidas, assim como as formas de indignidade, as justificativas da deserdação também são taxativas.

Uma vez taxativo, o rol impede interpretações análogas, assim sendo impossível a deserdação do genitor por abandono afetivo.

Todavia, como já delineado alhures, com o desenvolvimento da sociedade, se torna necessário o desenvolvimento das regras que se amoldem aos novos paradigmas sociais.

Contemporaneamente, com o pós-positivismo, aceita-se que o ordenamento jurídico é composto por normas positivas e por normas princípios. Ou seja, estes não mais estão somente no plano ético, agora também estão no plano jurídico, influenciando em decisões e interpretações de normas positivas.

Diante disso temos o princípio da afetividade, que serve de base para as novas relações familiares e sócio afetivas.

Com base em tal premissa, pode ser considerado família, além do laço sanguíneo, o laço de afetividade que existe e une netos e avós, aliado à situação de abandono material e afetivo pelo genitor possibilitaria a exclusão do pai ausente na linha sucessória.

O presente trabalho encontra-se dividido em 4 capítulos. O primeiro abordará a sucessão, desde sua origem no direito Romano antigo, sua evolução e adequação à sociedade, tratando ainda das possibilidades de herdar previstas em nosso ordenamento jurídico, no que sejam a sucessão legítima e a testamentária e trazendo também uma definição de sucessão.

No capítulo seguinte, tratar-se-á da deserdação, trazendo uma breve explanação sobre esta, incluindo sua função, conceito e fundamentação jurídica, seguido das formas de impedir que um herdeiro legítimo toque a herança, no que sejam a indignidade e a deserdação. Sabe-se que o foco deste trabalho é a deserdação, assim s subtópicos trazem os requisitos, as razões e os efeitos da deserdação.

No terceiro capítulo desta monografia tratar-se-á o abandono afetivo, explanando o princípio da afetividade e para as relações familiares e o poder familiar.

No último capítulo será tratado sobre o Projeto de Lei do Senado nº118/2010, o qual traz em seu bojo alterações consideráveis no Código Civil de 2002 no capítulo da deserdação, sendo sequenciado de estudo acerca da legislação atual sobre a deserdação e sua atuação na sociedade contemporânea e o caso verídico que ensejou este estudo.

2- DA SUCESSÃO

A sucessão é o instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro, expresso no Código Civil, Lei 10.406/2002, nos artigos 1.784 a 2027, e na Constituição Federal, nos incisos XXX e XXXI do artigo 5º.

De acordo com o dicionário Aurélio, um dos significados de sucessão é “sequência de pessoas ou de coisas que se sucedem e/ou se substituem ininterruptamente ou com pequenos intervalos.”(1999, p.1898)

Para Venosa (2003, p. 15):

Sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão. A etimologia da palavra (sub cedere) tem exatamente esse sentido, ou seja, de alguém tomar o lugar de outrem.

2.1 Origem da Sucessão

A figura da sucessão, ou seja, a transmissão dos bens aos herdeiros, sempre existiu nas sociedades. Do mesmo modo, a forma como esta se opera na sociedade evoluiu acompanhando as relações sociais.

Esse acompanhamento adequou-se aos costumes da sociedade ao ponto de se tornarem positivadas, impondo-se como regras mínimas para que a sucessão ocorra corretamente.

Foi na Roma antiga que se encontram os primeiros institutos de Direito da Sucessão. Como já dito, no Direito Romano havia a necessidade da existência de testamento, no qual deveria estar expresso todos os seus herdeiros e o quinhão de cada um.

Diferentemente do que hoje ocorre, para o Direito Romano era perfeitamente possível a exclusão de herdeiro do sexo feminino, já que na referida sociedade, a sucessão somente ocorria pela linha masculina. Essa premissa partia da ideia de que, uma vez casada, a mulher deixava sua família e adotava a do marido.

2.2 Da Definição

No ordenamento nacional, o sentido da palavra sucessão se dá estritamente na transmissão de bens e obrigações em virtude da morte de alguém, sendo este substituído por outrem que será denominado herdeiro. De acordo com Venosa (2003, p.15-16):

Quando se fala, no direito, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.

Para que se inicie a sucessão, é necessário a morte de alguém, denominado *de cujus* pela legislação, para que o direito à sucessória seja invocado.

Com a morte do autor da herança, os herdeiros serão chamados para a sucessão, não podendo esta acontecer sem todos os herdeiros saberem, uma vez que se um herdeiro não for chamado para a sucessão está se tornando inválida.

Mesmo em casos onde um herdeiro tenha falecido antes do autor da sucessão, na existência de filhos do herdeiro falecido, estes têm direito à quota parte que caberia ao seu antecessor prematuramente morto.

Assim, fica clarividente que a morte é o pontapé inicial para que ocorra o direito sucessório. Para Maria Helena Diniz a morte é a pedra angular de todo o direito sucessório, já que ela determina a abertura da sucessão.

Dessa forma, não se institui tal instituto sem o óbito do *de cujus*, uma vez que não há herança de pessoa viva.

Logo de pronto, após o falecimento do autor da sucessão, os bens são transmitidos em posse para os herdeiros legítimos e testamentários, é o chamado *saissine*.

Para Venosa (2010, p. 16):

Na herança. O sistema da *saissine*, é o direito que tem os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se). A regra era expressa por adágio corrente desde o século XIII: “*Le mort saisite le vif*” (o morto prende o vivo). Conforme afirma Eduardo de Oliveira Leite, trata-se de um dos mais antigos exemplos do direito comum costumeiro.

De acordo com Código Civil atual:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

De acordo com Machado e Chinellato (2008, p. 1.398-1.399) em seu código civil interpretado:

A personalidade da pessoa natural, ou seja, sua capacidade para ser titular de direitos e deveres na ordem civil, termina com a morte (Art.

6º do CC). Não se podendo conceber a existência de direitos sem sujeito, a titularidade dos direitos do *de cuius* transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários, que a recebem imediatamente (princípio da *saisine*) e independentemente da prática de qualquer ato, ainda que não tenham conhecimento da morte do antigo titular. A palavra sucessão, embora comporte vários significados, é empregada no artigo comentado, em sentido restrito, ou seja, como a transmissão do patrimônio de uma pessoa a outra (ou outras), em virtude de sua morte (transmissão *causa mortis*). É legítima (*ab intestato*) quando decorre de disposição legal, devendo ser observada a ordem de vocação hereditária: descendentes, ascendentes (ambos em concorrência com o cônjuge, quando for o caso), cônjuge sobrevivente e colaterais (art. 1.829). É testamentária a que resulta de testamento, ou disposição de última vontade. A expressão “herdeiro” indica aquele que é contemplado com a totalidade do patrimônio do *de cuius* ou uma quota-parte ideal dele. Nessa hipótese, a sucessão é universal. A sucessão a título singular ocorre quando apenas direito certo e individuado é transferido, o que se dá apenas na sucessão testamentária (legados). Integram a herança todos os bens que compõem o patrimônio do *de cuius* (móveis, imóveis, débitos e créditos) ou seja, todos os direitos que não se extinguem com a morte. É transmitida aos herdeiros, em sua totalidade, por força de uma ficção legal, regulando-se a propriedade e a posse pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único). A transmissão da herança consequência imediata da morte de alguém, cria uma situação de indivisão entre os herdeiros até a partilha definitiva, quando cada qual receberá o seu quinhão. Até então, haverá entre eles um condomínio necessário, regido pelas arts. 1.791 a 1.797.

Assim concluímos uma breve definição do que seria a sucessão, assim podendo partir para novos conceitos durante o desenvolvimento deste trabalho.

2.3 Formas de Sucessão

No atual ordenamento civilista pátrio, tem-se apenas e exclusivamente duas formas de sucessão, são essas a legítima e a testamentária.

A legítima é aquela onde não existe testamento e todos os herdeiros necessários, salvo a existência de deserção ou indignação, serão contemplados com sua quota parte ideal do todo deixado pelo *de cuius*.

Explana Orlando Gomes (2012, p.8):

Ocorre sucessão legítima quando seu autor não haja disposto validamente, no todo ou em parte, de seus bens, por testamento. Verifica-se necessariamente, em parte, quando há herdeiros aos quais destine a lei determinada porção da herança.

Já a testamentária implica na existência de um testamento, onde nele alguém será contemplado com parte da herança deixada pelo *de cujus*, desde de que o testamento seja válido.

De acordo com Orlando Gomes (2012, p. 8) “É testamentária a sucessão que deriva de ato de última vontade praticado pela forma e nas condições estabelecidas em lei”.

Caso o testamento seja julgado nulo, a transmissão da herança se dará somente entre os herdeiros legítimos.

De acordo com o Código civil, quando não existe testamento ou quando este é julgado nulo, a herança se transmite aos herdeiros legítimos.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Na sucessão legítima, como não há um testamento determinando quanto ou que será dado a cada herdeiro, tornou-se necessária a implantação de uma linha sucessória no ordenamento jurídico civil determinando quem serão os herdeiros que tem preferência em relação aos outros na herança.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Essa linha sucessória existia desde o Código de 1916, porém sofreu alterações ao ser implantado no Código Civil de 2002. Assim Comenta Machado e Chinellato (200, p. 1.438-1.439):

Ao estabelecer a ordem de vocação hereditária por classes (descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais), o Código de 1916 previa uma relação preferencial, em que a existência de herdeiros de uma classe excluía os das classes subsequentes. O Código de 2002 alterou, de forma substancial, aquela ordem, ao introduzir a figura da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes e ascendentes. De certa forma, o cônjuge

sobrevivente, terceiro na ordem de vocação hereditária, foi guindado ao primeiro lugar, em concorrência com as duas classes que o antecediam. A concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes depende do regime de bens do casamento. Afasta-a o Código se o regime for o de comunhão universal de bens, pois, nesta hipótese, o sobrevivente já é titular da meação de todos os bens, não havendo razão para que dispute a outra metade com os descendentes do autor da herança. Também estará afastada a concorrência se o regime for o da separação obrigatória de bens, que o art. 1.641 impõe às pessoas que contraírem o casamento com a inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento (art. 1.523), à pessoa maior de 60 anos e a todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. Da mesma forma, não haverá concorrência se o regime for o da comunhão parcial de bens, posto que, comunicando-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (art. 1.658), sobre estes o sobrevivente terá direito à meação. Concorrerá, contudo, o sobrevivente, se o autor da herança tiver deixado bens particulares, ou seja, aqueles mencionados no art. 1.659 que são excluídos da comunhão. Esclareça-se que, desde logo, que só haverá concorrência, respeitadas as opiniões em contrario, sobre os bens particulares do falecido e não sobre todo o acervo hereditário. Também concorrerá p cônjuge sobrevivente com os ascendentes, qualquer que seja o regime de bens do casamento, já que não há qualquer ressalva no inc. II do art. 1.829. Não havendo descendentes, a sucessão será deferida, por inteiro, ao cônjuge que, nesta hipótese, será o único herdeiro. A herança será deferida aos colaterais se não houver herdeiros das três classes precedentes.

Já na sucessão testamentária existe uma declaração de ultima vontade expressa pelo de cujus, onde este versará sobre seu patrimônio que será deixado.

Podem ser contemplados os herdeiros e legatários, de modo que a declaração de vontade, desde que validade pelo juiz, gera efeitos jurídicos.

As disposições sobre o testamento estão descritas no Código Civil nos arts. 1.857 e seguintes. Entendem Machado e Chinellato (2008, p.1.455-1.456) que:

Reiteradamente acentua a doutrina que que não compete ao legislador a formulação de definições e, assim, diferentemente do Código Civil de 1916, o texto do Código Civil de 2002 não define o que o que é testamento, estabelecendo que se trata de disposição, pelo autor da herança, da totalidade ou de partes do seus bens para após a sua morte e passa a reconhecer a possibilidade de disposição testamentária de caráter não-patrimonial (§2º). Das características legais do instituto extrai que o testamento é negócio jurídico personalíssimo, de ultima vontade, unilateral, solene, gratuito e revogável. Negócio jurídico porque é ato de manifestação de vontade do testador destinado à produção de efeitos jurídicos. Personalíssimo porquanto somente pode ser elaborado pelo testador como forma de expressão de sua vontade pessoal. Ato de ultima vontade, uma vez que representa a derradeira vontade do testador, independentemente da época que o testamento tenha sido feito por ele, e também porque

os seus efeitos jurídicos somente se produzem com a morte do testador. Durante a vida do seu autor, o testamento não produz qualquer efeito e, assim, pode ser por ele modificado ou revogado. Unilateral, pois pertence a categoria dos negócios jurídicos que se tornam perfeitos com uma única declaração de vontade: a do testador. A aceitação por parte do herdeiro ou legatário é manifestação de vontade posterior ao momento de formação e eficácia do testamento; assim, em nada desvirtua a característica de unilateralidade. É ato solene ou formal, já que deve ser feito de acordo com uma das formas previstas em lei (público, particular ou cerrado) e atendendo às formalidades por ela determinadas, sob pena de nulidade. As formalidades previstas têm por escopo garantir a real vontade do testador informando-o da liberdade que está sendo instituída, bem como afastar futuras e eventuais dúvidas quanto à vontade manifestada. Por se tratar de nulidade insanável a que decorre do desrespeito à forma ou à formalidade prescrita, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de arguição dos interessados. É gratuito porquanto não se impõe ao beneficiário qualquer retribuição patrimonial ou contraprestação, mesmo na hipótese de legado com encargo. Isso porque o herdeiro somente poderá responder pelas dívidas até o valor da herança, não sendo de sua responsabilidade pessoal o excedente. Por fim, o testamento é ato revogável visto que o testador poderá, por meio de outro testamento, modificar o revogar o anterior (art. 1.858).

Assim, como verificado, as situações ora narradas, a priori, não se enquadrariam na possibilidade que se busca inserir no ordenamento vigente, posto que estas pressupõe a intenção do *de cuius* em transmitir seu patrimônio a quem de direito, ou, no caso da testamentária, dispor de metade dele à pessoa de seu interesse.

3- DA DESERDAÇÃO

Ao falar de deserdação, torna-se necessário falar de testamento, uma vez que é somente a partir deste que se pode deserdar um herdeiro de sua parte da herança.

O instituto da deserdação é utilizado quando o autor da herança, visando excluir um herdeiro necessário da linha sucessória, possui base fundamentada no ordenamento civil e forma definida para tal.

Ou seja, a forma é o testamento e os motivos são os taxados no código civil. Assim, para Venosa (2003, p.283) “a deserdação é a única forma que tem o testador de afastar de sua sucessão os herdeiros necessários, descendentes e ascendentes”.

Através de força de lei, o herdeiro tido como necessário, tem sua quota parte de herança preservada, não sendo possível esta ser transferida para outro herdeiro.

Diante disso a deserdação surge com a força de impedir que um desses herdeiros necessários toque a herança.

Em linhas gerais, a visa privar um herdeiros de receber parte da herança após a morte do autor da herança. Segundo Venosa (2003, p. 284):

A deserdação é, portanto, uma cláusula testamentária que, descrevendo a existência de uma causa autorizada pela lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os da sucessão.

Para melhor entender a deserdação, mostra-se necessário esclarecer que são os como herdeiros necessários: pai, mãe, filho e netos.

Todos estes são sucessores em linha reta, uma vez que para impedir que um colateral toque a herança basta omiti-lo no testamento. Vejamos o que determina o Art. 1.850 do Código Civil: Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

Assim, pode-se entender como herdeiros necessários somente aqueles que possuem direito sobre a parte legítima da herança. Ou seja, aqueles taxados no Art. 1.845 do Código Civil:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Corroborando com o ora dito, segundo palavras de Carvalho de Faria(2012, p. 239):

Deserdação é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário.

Lembrando que tal instituto conceituado por Carvalho de Faria é aceito e trazido de forma expressa e taxativa em nosso ordenamento jurídico, sendo a única forma legal de excluir alguém da herança.

3.1 Formas de Retirada da Linha Sucessória

No ordenamento jurídico vigente, existem duas formas para a retirada de um herdeiro da linha sucessória, são elas: a deserdação e a indignidade.

Embora ambos os institutos tenham a mesma finalidade, que seja a concretização da vontade do autor da herança após sua morte fazendo com que certo herdeiro não receba quota parte da herança.

A deserdação e a indignidade não possuem o mesmo trâmite legal, uma vez que a deserdação é de iniciativa do próprio autor da sucessão ao escrever testamento válido e a declaração de indignidade é de iniciativa do herdeiro interessado.

Assim pensa Caio Mario da Silva Pereira (2014, p. 312):

Não se confundem, porém, etiologicamente, pois que a deserdação, própria da sucessão testamentária, é de iniciativa do falecido, e deve constar expressa e justificada no testamento. A declaração de indignidade é de iniciativa do interessado, e tanto pode alcançar a sucessão ab intestado, quanto a testamentária, salvo se a vítima perdoou o culpado.

A indignidade é passível de aplicação para qualquer pessoa que se inclua como sucessor do *de cujus*, seja ele herdeiro legítimo, necessário ou não ou ainda legatário.

Assim a indignidade pode ser alegada por qualquer interessado contra qualquer herdeiro, desde de que siga as normas da sucessão de forma geral.

Diferentemente desta anterior, a deserdação somente pode ser alegada pelo autor da sucessão de forma expressa e no documento específico, ou seja, via testamento.

Lembrando também que a deserdação é cabível apenas para herdeiros necessários.

Vale ainda ressaltar que a execução da deserdação é a mesma aplicada para os testamentos, ou seja, se o testamento for nulo ou anulável, a deserdação

não será concretizada, permanecendo o herdeiro hipoteticamente deserddado apto a receber sua quota parte da herança.

3.2 Requisitos Para Ocorrer a Deserdação

Para que o instituto da deserdação produza todos os seus efeitos, algumas condições são essenciais, essas condições são trazidas pelo próprio Código Civil de 2002, em seus arts. 1.961 a 1.965:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserddados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no [art. 1.814](#), autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no [art. 1.814](#), autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Uma das condições é a existência de herdeiro necessário.

Dispõe expressamente o art. 1.961 CC, que a condição de herdeiro necessária para que seja deserddado.

A deserdação é a forma pela qual se impedirá que um herdeiro necessário toque a parte que lhe cabe de uma herança, sendo essa sua única finalidade.

Via de consequência, se o autor da herança falecer sem possuir herdeiros necessários não há que se falar em deserdação.

Outra condição subsequente para que se materialize os efeitos da deserdação é que o motivo desta seja um dos expressos em lei, especificamente nos arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil.

Como já delineado alhures, o rol presente nos dois artigos do Código Civil são taxativos, portanto impedem que seja feita uma interpretação extensiva destes.

Com isso, pode-se concluir, num primeiro momento que,, ou o motivo da deserdação está expresso em lei ou este não é motivo válido para deserdação, causando nulidade.

Prosseguindo, necessita-se de um testamento válido. O testamento é o único e exclusivo meio pelo qual o testador pode excluir um herdeiro necessário da linha sucessória, não sendo admitido outro meio de deserdação.

Calha mencionar que tal procedimento não pode ser realizado por codicilo*, escritura pública** ou instrumento particular autenticado***.

Ato contínuo a necessidade de testamento, esta precisa ser válido, ou seja, não produzem os devidos efeitos os testamentos caducos, nulos ou revogados.

Para tanto, a deserdação precisa estar expressa no testamento, não podendo se presumir que algum herdeiro necessário tenha sido deserdado.

Ademais, o autor da herança pode perdoar o herdeiro deserdado de acordo com o determinado em ordenamento jurídico.

Assim, o perdão ao deserdado somente se dá através de novo testamento, a simples e pura reconciliação entre autor da sucessão e deserdado não produz efeito jurídicos, o que chamaríamos de paralelismo das formas.

Porém importante citar que caso o autor da herança escreva novo testamento em virtude da alteração de seus desejos, e neste novo testamento não reiterar a deserdação, está se dará como perdoada implicitamente.

Finalmente, para que a deserdação concretize seus efeitos, é fundamental a proposição de uma ação ordinária.

Não basta que o autor da sucessão tenha deserdado um herdeiro necessário em testamento, para que este produza seus efeitos, o herdeiro que se beneficiar da deserdação de outrem deve propor ação ordinária para que as alegações feitas pelo autor da sucessão e que fundamentam a deserdação sejam tidas como verdadeiras.

Para Mario Roberto Carvalho de Faria (2012, p. 241):

* Forma de declaração de última vontade destinada a dispor sobre pequenos valores

** Documento elaborado em cartório por funcionário que detém a função pública. Documento apto a ser registrado em cartório de imóveis.

*** Documento redigido pelo particular capaz sem intervenção do poder público, assinado por pelo menos duas testemunhas, podendo ou não ter firma reconhecida.

A eficácia da disposição testamentária de deserdação subordina-se a comprovação da veracidade de causa arguida pelo testador. Sua simples declaração é insuficiente, porque poderia resultar de animosidade ao herdeiro necessário, sem constituir causa verdadeira de exclusão. Exige a lei, assim, que, depois de aberta a sucessão, se apure, em juízo, se o herdeiro deserdado praticou os atos apontados como o motivo da deserdação.

Sem a propositura da devida ação, a deserdação não produzirá os seus efeitos assim não ficando prejudicado o herdeiro deserdado.

Calha mencionar que referida ação possui prazo decadencial de quatro anos, ou seja, se em quatro anos não for proposta a ação a deserdação não irá de fato acontecer.

Segundo Gonçalves, caso os herdeiros beneficiários da deserdação não proponham a referida ação ordinária, pode o herdeiro deserdado propor ação de fazer em face desses para que deem início à ação ordinária.

Percebe-se que, para que a deserdação realmente aconteça não basta a simples vontade do autor da herança, também se torna necessária o cumprimento de requisitos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sem os quais a deserdação não existe.

3.3 -Razões da Deserdação

Como já dito anteriormente a deserdação é taxativa, isso implica afirmar que ela somente poderá acontecer diante do motivos previstos no ordenamento jurídico. Não pode assim casos parecidos com os presentes em lei serem tratados como possíveis causas para a deserdação.

Mais uma vez, calha mencionar o que expressa o art. 1.961 CC que:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Diante disso, a deserdação pode ocorrer se acontecer qualquer das causas previstas no texto legal, o que nos direciona para os casos previstos no art. 1.814 do mesmo dispositivo. Que oportunamente é novamente abaixo transcrito.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Assim aqueles herdeiros que praticarem atos atentatórios contra o autor da herança, em relação a sua honra, sua vida ou sua liberdade de testar podem ser excluídos de sua herança.

As supra referidas causas são cabíveis para indignação ou deserdação. Porém o ordenamento jurídico traz em seu bojo os arts. 1.962 e 1.963, onde são exclusivamente causas de deserdação.

3.4 Efeitos da Deserdação

Sabe-se que o principal objetivo do instituto da deserdação é impedir que um herdeiro necessário alcance sua parte na herança.

A deserdação não pode ser aplicada de forma parcial, ou seja, não pode impedir que um herdeiro seja privado de apenas parte da herança que lhe é de direito, portanto ou o herdeiro é privado por completo ou não é privado.

Para alguns doutrinadores, a deserdação tem caráter de pena, sendo assim, esta não pode passar da pessoa do condenado.

Porém, esse entendimento não é pacífico uma vez que não está expresso em lei, esse entendimento é extensivo das regras aplicadas a indignidade.

Orlando Gomes, em seu livro atualizado por Carvalho de Faria (2012, p. 244-245), diz:

Contudo, não é pacífico entre nós, esse entendimento. Argumenta-se que, não contendo a lei no capítulo da *deserdação* disposição que atribua aos descendentes do herdeiro excluído o direito de sucessão como se ele morto fosse, não podem recolher a herança do deserdado.¹⁰ Passaria aos demais herdeiros do testador. Predomina, no entanto, a opinião adversa.¹¹ Aplica-se, por analogia, a regra instituída para o caso de exclusão por *indignidade*. Tem inteiro cabimento tal recurso de interpretação, porque os dois títulos se assemelham e colimam o mesmo fim, conquanto diversos os processos de exclusão do herdeiro. Atenta, ademais, à circunstância de que se tem a deserdação como uma *pena civil*, justifica-se, por um princípio geral de direito, limitar seus efeitos à pessoa do deserdado. **(RA)** Perdeu o legislador a oportunidade de pôr fim à polêmica existente, causada por uma omissão no texto revogado

fartamente criticada pela doutrina e jurisprudência e, que, certamente, poderia ter sido reparada no novo texto **(RA)**.

Nos casos onde a deserdação for de descendente para ascendente, não é possível o direito de representação, uma vez que esta é proibida expressamente por lei, art. 1.852 CC, se o autor do testamento não houver dado nova destinação a quota parte do ascendente deserdado, esta será redistribuída para os outros herdeiros legítimos.

“Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.”

A leitura do que expressa o art. 1.816 CC, demonstra que os efeitos da exclusão não podem passar da pessoa do deserdado.

Porém vale reforçar que o referido artigo está localizado no capítulo que trata dos excluídos da sucessão e não no capítulo onde se encontra a deserdação.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Para Machado e Chinellato (2008, p. 1.427):

Diz o artigo que os efeitos da exclusão são pessoais. Reconhece o legislador que a exclusão tem a natureza de pena (pena civil) e, como tal, não poderia passar da pessoa do indignado. Ao considerar o indigno como se morto fosse antes da abertura da sucessão, consequência natural da pena de exclusão, o legislador assegurou a vocação dos descendentes do indigno, que o sucederiam, no direito de representação, no caso de pré-morte. A representação só tem lugar na sucessão legítima (na linha reta descendente e, na colateral em favor dos filhos de irmãos do *de cuius*). A indignidade do herdeiro testamentário não exclui que os bens sejam transmitidos aos seus herdeiros. Em suma, a indignidade exclui o herdeiro da sucessão, mas não impede que seus descendentes sucedam como se ele morto fosse.

Outra grande preocupação dos doutrinadores e da jurisprudência, advindo com a deserdação, é com quem permanecerá a posse dos bens destinados ao herdeiro deserdado enquanto durar a ação ordinária de deserdação.

Com a morte do *de cuius*, através do princípio da *saisine*, a posse dos bens deixados será passada para os herdeiros.

Quando iniciada a ação de deserdação, os bens do possível deserdado serão retirados de sua posse, caso a ação seja tida como procedente, essa terá

efeito *ex tunc*, retroagindo até a data do falecimento do *de cujus*, sendo os bens destinados ao deserdado redistribuídos para seus sucessores ou demais herdeiros do falecido.

Caso a ação de deserdação não seja procedente os bens retornarão para a posse do herdeiro réu da deserdação.

Já caso a ação seja julgada procedente, os bens que foram retirados da posse do deserdado, serão repassados para seus descendentes, se vivos à época da abertura da sucessão, ou, caso esses não existam, redistribuídos para os demais herdeiros.

De toda sorte, diante do quadro de incerteza jurídica que paira até o julgamento da demanda, a jurisprudência tem entendido que os bens do herdeiro, durante os trâmites da ação de deserdação devem permanecer na posse de um inventariante ou de um depositário judicial, tudo isso visando manter a integridade do patrimônio para os herdeiros enquanto durar a ação.

4- DO ABANDONO AFETIVO

Atualmente para a sociedade, uma família não é mais somente ligada através de laços sanguíneos entre seus membros, uma vez que vem se destacando no âmbito do direito de família a existência da afetividade entre os familiares.

A Constituição Federal de 1988 e outros ordenamentos jurídicos, tais como ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente trazem obrigações que os pais ou responsáveis devem ter para com o menor, essas obrigações demonstram o referido afeto. Uma vez os pais ou responsáveis não cumprindo com essas obrigações se caracteriza o abandono afetivo.

Em grande parte das vezes, esse abandono se inicia em um eventual divórcio entre os genitores da criança, onde um dos pais -normalmente a mãe- fica com a guarda do filho e o pai com o direito de visitação, onde este termina por acreditar que sua obrigação agora é somente e nada mais do que pagar alimentos ao menor.

Após o divórcio, não incomum, o genitor acaba por constituir nova família, esquecendo por completo dos filhos avindos do relacionamento anterior, se esvaindo de suas responsabilidades parentais.

As relações familiares são regidas pelos por alguns princípios basilares, como a dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, da igualdade entre os filhos, melhor interesse do menor, etc. todos estes e muitos outros são fundamentais para que se constitua um meio ambiente familiar saudável e propicio ao desenvolvimento psicológico dos menores.

Assim podemos entender abandono afetivo como a falta de alguns dos princípios supramencionados.

Entende Vesentini (2013):

A afetividade dentro do ambiente familiar gera, além do cumprimento de um dever parental e de um princípio intrínseco à relação em pauta, uma melhor formação daquele filho, criança ou adolescente, que ainda está em fase de desenvolvimento de sua capacidade física, mental, emocional e laboral.

De encontro a afetividade dentro do seio familiar, vem a falta da mesma, gerando danos psicológicos à parte mais vulnerável – o menor – pois em virtude do abandono e constante violações a suas proteções e direitos terminam sendo gravemente desamparadas.

Assim Vesentini afirma (2013):

O abandono afetivo dentro do ambiente familiar gera um desamparo dos filhos, que sem dúvida são a parte mais frágil da relação familiar. Este abandono familiar causa danos tanto emocionais e afetivos nesta criança, como fisiológicos; a psicologia diz que a família sadia é indispensável para modular temperamentos e instrumentalizar o caráter, sendo assim, sem uma sólida estrutura familiar se afeta negativamente a estrutura social⁵⁹. A criança ou adolescente vítima do abandono afetivo não tem o necessário discernimento para superar; pois estão no auge da sua formação psicológica, principalmente as crianças.

Diante disso, fica mais fácil compreender a fundamental necessidade da afetividade dentro das relações familiares, não só para a mera convivência mas também em prol do desenvolvimento daquele jovem que um dia ampliará suas relações pessoais do seu seio familiar para todo o resto da sociedade.

4.1- Do Princípio da Afetividade e o Instituto Familiar

Atualmente o princípio da afetividade não está explícito no ordenamento jurídico, mas também não é o único, a Constituição Cidadã está repleta de princípios implícitos.

De forma ampla tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana e dentro deste temos o princípio da afetividade.

Para Cintia Vesentini (2013):

Interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, está o princípio da afetividade. Ele é o principal fundamento das relações familiares e decorre da constante valorização da pessoa humana e, mesmo não previsto expressamente em nossa Constituição, sua caracterização é incontestável e, por essência, é considerado um direito fundamental do cidadão.

Assim o princípio da afetividade está ligado ao conceito de família, uma vez que entre seus membros deve haver afetividade, existência de sentimentos como amor, carinho, solidariedade, amizade e não somente os laços sanguíneos.

Nesse sentido, Pereira afirma (2014, p. 2):

O princípio jurídico da afetividade e o sentimento de solidariedade recíproca não podem ser perturbados pela preponderância de interesses patrimoniais. É o respeito à pessoa humana, nas relações familiares, que deve prevalecer.

Além do mais, a constituição prevê a proteção da família em inúmeros artigos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros

Assim, pode-se concluir que a existência do princípio da afetividade no ordenamento jurídico está atrelada a proteção familiar dada pela carta magna, encontramos fundamentada a função social da família, ou seja, cuidar, proteger, ter sentimentos de amor, carinho e afeto, especialmente para os menores.

4.2- O Poder Familiar

O que hoje chama-se de 'poder familiar', anteriormente, no Código Civil de 1916, era chamado de pátrio poder, e com razão já que todos os poderes sobre a célula familiar ficavam em posse do homem/marido.

Com o advento do Código Civil de 2002, o poder sobre a família deixou de ser exclusivamente do homem, alterando de pátrio poder para poder de família, ficando agora a mulher em conjunto com o homem, ambos simultâneos responsáveis sobre os poderes e responsabilidades da célula familiar.

Para Pontes de Miranda, o poder familiar pode ser entendido como:

conjunto de direitos que a lei concede ao pai, ou a mãe, sobre a pessoa e bens do filho, até a maioridade, ou emancipação deste, e de deveres em relação ao filho.

Quando se fala em 'poder familiar' não deve ser entendido somente o mandar sobre a célula familiar, mas sim o conjunto complexo de responsabilidades e obrigações para com os membros da família, em especial os menores incapazes.

Como já vimos anteriormente, a Constituição Federal de 1988 protege por demais a família e em especial os filhos menores desta, diante disso o poder familiar tem como uma de suas obrigações zelar pela criação, desenvolvimento e cuidados dos menores, visando sempre o melhor interesse destes.

Nas situações em que aqueles que detém o poder familiar não o utilizam como deveria, conseqüentemente podem ser punidos com a perda/extinção ou suspensão do poder familiar.

A extinção do poder familiar está prescrita no Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do [art. 5º, parágrafo único](#);

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do [artigo 1.638](#).

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Já a suspensão do poder familiar se encontra no art. 1.637 CC:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Entendem Machado e Chinellato:

Se for verificado qualquer abuso ou omissão por parte dos pais quanto à pessoa dos filhos menores e/ou do patrimônio destes, o magistrado poderá determinar medidas que assegurem a integridade dos jovens e de seus bens – inclusive a suspensão do poder familiar. Este dispositivo guarda semelhança com o art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde essa decretação da suspensão tem lugar liminar ou incidentalmente em ação destitutória (a respeito, v. também os arts. 24 e 129, X, ambos do mesmo texto legal). Em termos de medida cautelar, e verificada uma das hipóteses do art. 130 da lei nº8.069/90 (maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais, no caso), o juiz poderá determinar o afastamento do agressor da moradia comum. Apesar de o art. 1.637 do Código Civil se referir a requerimento feito por parente do jovem para a tomada de medidas protetivas, também pode o Conselho Tutelar representar a autoridade judiciária nesse sentido (arts. 136, V, e 148, VII, ambos do estatuto da criança e do adolescente). Segundo Maria Helena Diniz, a suspensão do exercício do poder

familiar não acarreta a exoneração do dever de prestar alimentos ao filho. (2008, P 1.279)

Portanto fica clarividente que ocorrerá a suspensão dos responsáveis quando esses não agirem corretamente não cumprindo com seus deveres.

4.3- Abandono Afetivo no Ambiente Familiar

Partindo da ideia de que a família é a instituição inicial onde o menor é inserido, essa tem o papel de primeiro demonstrar para o menor os valores que este deve levar para a formação de seu caráter.

A afetividade dentro do seio familiar não se resume simplesmente nos deveres de cuidar, educar e demais deveres impostos pelo ordenamento jurídico, sejam eles a Constituição Federal, Código Civil ou Estatuto da Criança e do Adolescente, mas engloba também sentimentos como carinho, amor, respeito e principalmente a presença física daquele que representa a figura paterna/materna ou responsável.

Aquele indivíduo que tem uma boa relação afetiva dentro de seu seio familiar tende a desenvolver valores positivos, se tornando um jovem mais apto a desenvolver relações sociais com os demais membros da sociedade. Assim afirma Vesentini (2013):

A afetividade dentro do ambiente familiar gera, além do cumprimento de um dever parental e de um princípio intrínseco à relação em pauta, uma melhor formação daquele filho, criança ou adolescente, que ainda está em fase de desenvolvimento de sua capacidade física, mental, emocional e laboral.

Em contrapartida uma criança que se desenvolve no seio familiar conturbado, onde não existe o dever de cuidar, educar ou zelar uns pelos outros, este irá se desenvolver com valores incompatíveis com a sociedade, tendo maiores problemas para manter relações interpessoais e até mesmo características tendenciosas à criminalidade e uso de drogas.

Para Vesentini (2013):

O abandono afetivo dentro do ambiente familiar gera um desamparo dos filhos, que sem dúvida são a parte mais frágil da relação familiar. Este abandono familiar causa danos tanto emocionais e afetivos nesta criança, como fisiológicos [...] A criança ou adolescente vítima do abandono afetivo não tem o necessário discernimento para

superar; pois estão no auge da sua formação psicológica, principalmente as crianças.

O abandono e a negligência familiar, a falta de afeto e diálogo, como vemos, são problemas comuns que afligem os jovens. Em dados colhidos pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, mais de 90% dos adolescentes infratores internados provêm de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causada também pela violência urbana.

Desse modo, seja em atenção ao princípio da afetividade, quer seja em atenção ao melhor interesse do menor, tem-se a certeza de que quanto mais saudável for o ambiente onde a criança esteja alocada, melhor este se desenvolverá.

Isso se torna necessária para que ela possa absorver valores moralmente corretos, se tornando mais apto para a realização de relações sociais com membros fora do seu seio familiar, e que o contrário também é verdadeiro, uma criança alocada em seio familiar conturbado, violento, sem valores morais ou afetividade tende a se tornar um jovem violento, recluso e com tendências para a criminalidade.

4.4- Jurisprudência Aceca da Deserdação

Como já expresse anteriormente, para que se efetive a deserdação é necessária uma ação ordinária, para que um juiz avalie e dê provimento ou não à deserdação.

Calha transcrever um julgado em que a deserdação não foi possível em virtude do não observância aos requisitos necessários:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOCUMENTO - ESCRITURA PÚBLICA CONSTANDO DESERDAÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA DA DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE DESERDAÇÃO SUBORDINA-SE À COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DA CAUSA ARGUIDA PELO TESTADOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1965 DO CÓDIGO CIVIL - PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PELO APELANTE NÃO RESTOU DEMONSTRADA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO POR MAIORIA.
(Tribunal de Justiça de Sergipe TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL : AC 2010211989 SE) (Grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRIVAÇÃO DE LEGÍTIMA, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE

DESERDAÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTE A INÉPCIA. ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SE OBTER A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DESERDAÇÃO DE HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE. A DESERDAÇÃO SÓ PODE SER ORDENADA EM TESTAMENTO NO QUAL SEJA EXPRESSADA A DECLARAÇÃO DE SUA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não é possível deserdação fora do testamento, cumprindo, pois, à apelante fazer testamento com cláusula de deserdação. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação Cível : AC 4279021 PR 0427902-1). (Grifo nosso)

Analisando a jurisprudência supra vê-se que a deserdação, por não ser feita em instrumento adequado, no que seja o testamento, findou-se por impossível.

Ademais, outro requisito para que se ocorra a deserdação é que esta seja feita após a morte do autor da herança, não podendo este enquanto vivo deserdar um herdeiro, assim vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.336 - RS (2010/0201235-1)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : MARANI NILCÉIA SEVERO NIEDERAUER ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ E OUTRO (S) RECORRIDO : YDILEZ SANTOS LEAL DE MOURA ADVOGADO : EVANDRO SEBASTIÃO MORO
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESERDAÇÃO AJUIZADA POR PESSOA VIVA, QUE QUER DESERDAR UM HERDEIRO NECESSÁRIO SEU. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUOU COMO CURADOR ESPECIAL DE REU REVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. Caso em que a sentença que extinguiu a demanda sem apreciação de mérito deve ser mantida - mas não pelo abandono da causa reconhecido pelo digno juízo 'a quo' (que efetivamente não ocorreu), e sim por outro fundamento. A deserdação só pode ser declarada em testamento, com expressa referência à causa. A ação de deserdação cabe ao beneficiado pelo deserdação, e deve ser ajuizada depois de aberta a sucessão (ou seja, depois da morte do testador), para que fique provada a causa utilizada como razão para deserdar. Inteligência dos artigos 1.964 e 1.965, ambos do CCB. Precedentes doutrinários. Nesse contexto, é juridicamente impossível a ação de deserdação ajuizada pela própria pessoa que deseja deserdar um herdeiro necessário seu. Tal pretensão só pode ser objeto de cláusula testamentária. Não cabe fixação de verba honorária de sucumbência em prol de Defensor Público que atua como curador especial de réu revel. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. (e-STJ, fl. 182) Alega o recorrente ofensa aos arts. 9º, II, e 19, § 2.º, do [Código de Processo Civil](#), bem como

divergência jurisprudencial, sustentando ser devido o adiantamento dos honorários de curador especial à Defensoria Pública por enquadrarem-se no conceito de despesas processuais. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, é de rigor a aplicação do verbete sumular nº 83/STJ, pois a Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública por exercer a função de curador especial, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. 1. A [Constituição](#) da República, em seu art. [134](#), com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. [4º](#), [XVI](#), da LC [80/1994](#)). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. [135](#) e [39](#), § [4º](#) da [CF/88](#) combinado com o art. [130](#) da LC [80/1994](#). 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. [20](#) do [CPC](#)), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012) No mesmo sentido:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Conforme jurisprudência da Corte Especial deste STJ, é inviável o arbitramento e adiantamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública nas demandas em que seus representantes figurem como curadores especiais, pois se trata de atividade intrínseca às suas funções institucionais, cuja remuneração se dá mediante subsídio, em parcela única. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1382447/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. 1. Descabimento de honorários de curador especial em favor de defensor público, que, consoante expressa previsão constitucional, apenas pode receber subsídio em parcela única, não sendo admitido o recebimento de qualquer outra espécie de verba remuneratória. 2. O exercício da curadoria especial é

função institucional da Defensoria Pública, não se mostrando possível o recebimento de honorários pelo desempenho de múnus público. Precedente específico da Corte Especial. 3. Ressalva do cabimento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, exceto quando a parte vencida for a pessoa jurídica de direito público à qual pertence a instituição. Súmula 421/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(REsp 1297354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012) Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, impondo-se a aplicação da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do [Código de Processo Civil](#), nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator.(Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1219336 RS 2010/0201235-1).(Grifo nosso)

Sabe-se também que para que a deserdação produza seus efeitos é necessária a propositura de uma ação ordinária, sem essa ação, decorrendo o prazo decadencial, a sucessão ocorrerá de acordo com o que determina o Código Civil.

Veja-se o entendimento do Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS. INVENTARIANTE. HERDEIRA NECESSÁRIA. DESERDAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO. PRÓPRIA NÃO MANEJO DESTA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO "IN SPECIE".- A eficácia da disposição testamentária de deserdação subordina-se à comprovação da veracidade de causa argüida pelo testador, o que fará por meio da propositura de uma ação de rito ordinário.- Se os herdeiros a quem aproveitar a deserdação não manejarem a ação própria, consolidada resta a sucessão nos moldes do art. 1784 do Código Civil.(Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 10231110292530001 MG)(Grifo nosso)

Ato continuo sabemos que além do instrumento correto e da propositura de ação ordinária, a deserdação necessita de um motivo específico que seja comprovado em juízo, não comprovado os motivos que ensejam a deserdação, esta, portanto deve ser improcedente.

Conforme jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO E INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE REMOÇÃO DA HERANÇA, AMBOS EM DESFAVOR DO TESTADOR SUCEDIDO - "INJÚRIA GRAVE" - NÃO OCORRÊNCIA - EXPEDIENTES QUE SE ENCONTRAM SOB O PÁLIO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO -

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - EXIGÊNCIA DE QUE A ACUSAÇÃO SE DÊ EM JUÍZO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AFIRMAÇÕES DO HERDEIRO TENHAM DADO INÍCIO A QUALQUER PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU MESMO AÇÃO PENAL OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O SEU GENITOR - INVIABILIDADE, IN CASU, DE SE APLICAR A PENALIDADE CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a sucessão consiste na transmissão das relações jurídicas economicamente apreciáveis do falecido para o seu sucessor e tem em seu âmago além da solidariedade, o laço, sanguíneo ou, por vezes, meramente afetuoso estabelecido entre ambos, não se pode admitir, por absoluta incompatibilidade com o primado da justiça, que o ofensor do autor da herança venha dela se beneficiar posteriormente. 2. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se compreender que o mero exercício do direito de ação mediante o ajuizamento de ação de interdição do testador, bem como a instauração do incidente tendente a removê-lo (testador sucedido) do cargo de inventariante, não é, por si, fato hábil a induzir a pena deserdação do herdeiro nos moldes do artigo 1744, II, do Código Civil e 1916 ("injúria grave"), o que poderia, ocorrer, ao menos em tese, se restasse devidamente caracterizado o abuso de tal direito, circunstância não verificada na espécie. 3. Realçando-se o viés punitivo da deserdação, entende-se que a melhor interpretação jurídica acerca da questão consiste em compreender que o artigo 1595, II, do Código Civil 1916 não se contenta com a acusação caluniosa em juízo qualquer, senão em juízo criminal. 4. Ausente a comprovação de que as manifestações do herdeiro recorrido tenham ensejado "investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa" (artigo 339 do Código Penal) em desfavor do testador, a improcedência da ação de deserdação é medida que se impõe. 5. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1185122 RJ 2010/0047028-8)(Grifo nosso)

Ademais podemos analisar outro caso onde a simples declaração do autor da sucessão não é suficientemente para que um herdeiro seja deserddado, necessitando de sentença judicial.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de Agravo de Instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRFÃOS E SUCESSÕES. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. DESERDAÇÃO. 1. A deserdação somente pode ser declarada em testamento, com expressa referência à causa. E a ação de deserdação cabe àqueles que forem beneficiados em razão da exclusão do deserddado, devendo ser ajuizada após a abertura da sucessão, ou seja, depois da morte do testador, para que fique comprovada a causa utilizada como razão para deserddar. 2. Não basta, para o reconhecimento da deserdação, a simples declaração do testador em ato de última vontade, sendo imprescindível a produção de prova em juízo acerca

dos fatos declarados através de ação própria, a ser ajuizada no prazo decadência de 04 (quatro anos) contados da abertura da sucessão. A doutrina pátria é assente no sentido de que a ação prevista no art. 1965 do Código Civil se revela verdadeiro pressuposto da deserdação. 3. In casu, o pedido de habilitação do Agravante como herdeiro necessário nos autos do inventário de seu avô foi indeferido com base em sentença prolatada em sede de exercício de jurisdição voluntária, quando da Abertura, Registro e Cumprimento do Testamento de Eduardo de Souza Martins. E em que pesem as declarações de última vontade em que o inventariado imputa ao Recorrente diversos fatos que, em tese, são aptos ao reconhecimento da deserdação, tais declarações, por si só, não são suficientes para a aplicação da referida pena civil, porquanto não houve sobre os alegados fatos uma cognição exauriente, amparada pelo contraditório e pela ampla defesa. 4. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 00438983920158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA ORFAOS SUC) (Grifo nosso)

Idem a decisão do Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, temos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERDAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. ROL TAXATIVO. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Os herdeiros instituídos em testamento são legitimados a propor ação para comprovar o motivo de deserdação alegado pelo testador. 2. As hipóteses de deserdação são taxativas uma vez que restringem direitos. 3. As ofensas irrogadas em juízo não são aptas à deserdação, uma vez que não configuraram injúria grave. 4. Segundo o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, entre outras, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e c do parágrafo anterior. Verificada irregular e excessiva a verba arbitrada, a fixação, com minoração do valor, é medida que se impõe. 5. Agravo retido e apelação desprovidos. Recurso adesivo parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível : APC 20140110421704). (Grifo nosso)

Embora não disposto em lei, a deserdação é analogicamente tratada como a indignidade no que diz respeito aos descendentes do condenado à deserdação.

Para a doutrina e jurisprudência a indignidade tem caráter de pena e portanto não pode passar da pessoa do condenado, assim os descendentes deste herdaram como se este fosse pré-morto.

Assim entendem alguns tribunais de justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESERDAÇÃO – EFEITOS PESSOAIS – DESCENDENTES DO DESERDADO – HERDAM POR REPRESENTAÇÃO – ART. 1816 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO IMPROVIDO. A deserdação é ato do testador que visa a afastar herdeiro necessário que se revelou ingrato. Na forma do art. 1816 do código civil, os efeitos da referida exclusão são pessoais, logo, os descendentes do herdeiro excluído sucedem. Decisão unânime.(Tribunal de Justiça do Piauí TJ-PI - Apelação Cível : AC 201000010002014 PI).(Grifo nosso)

Da mesma forma entende o Supremo Tribunal Federal:

EXCLUSÃO E DESERDAÇÃO. SÃO PESSOAIS OS EFEITOS DE UMA E DE OUTRA, OS QUAIS, ASSIM, NÃO SE ESTENDEM AOS DESCENDENTES DO EXCLUÍDO OU DO DESERDADO. PREVALECE O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, E OS DESCENDENTES DO HERDEIRO EXCLUÍDO OU DO DESERDADO SUCEDEM, COMO SE ELE MORTO FOSSE. A ACUSAÇÃO CALUNIOSA QUE FAZ PERDER O DIREITO HEREDITÁRIO E A QUE SE FORMULA EM JUÍZO CRIMINAL. A HERDEIRO A QUEM APROVEITA A DESERDAÇÃO INCUMBE PROVAR A VERACIDADE DA CAUSA ALEGADA PELO TESTADOR. O PROVEITO SÓ PODE SER O ECONÔMICO, NÃO HAVENDO LUGAR PARA O INTERESSE PURAMENTE MORAL.(Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 16845).(Grifo nosso)

Diante de todas as decisões supramencionadas se torna clarividente que em hipótese alguma uma deserdação ocorrerá sem que tenha os fundamentos básicos necessários, no que sejam: feito expresso em testamento, herdeiro necessário, motivo taxado no Código Civil de 2002 e a devida ação ordinária proposta pelo beneficiado como deserdação após a morte do autor do testamento com sentença comprovando os fatos narrados pelo autor do testamento.

5- DO PROJETO DE LEI DO SENADO (P.L.S.) Nº118/2010 E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Para que se mantenha um seio familiar harmonioso entre seus integrantes se torna necessário a presença da afetividade. Aquele dever de cuidar, proteger e amparar os membros da família.

A afetividade é um tema corriqueiro no direito de família, uma vez que cotidianamente as famílias são fundadas também na afetividade em colateral aos laços sanguíneos entre seus membros.

Não obstante, também se torna necessário tratar da afetividade no que tange as sucessões, uma vez que o direito de família e o das sucessões estão atrelados.

Atualmente se torna quase que inaceitável para o autor da sucessão, falecer sem a capacidade de dispor de seus bens e terminar deixando todos para um filho herdeiro que saiu de casa e nunca mais procurou notícias do genitor, desamparando-o nos anos delicados de velhice.

Da mesma forma que se torna inconcebível para um autor da sucessão que não possua descendentes ou cônjuge, deixar todo o seu patrimônio para um genitor que durante uma vida inteira teve pouco contato ou as vezes nem o conheceu.

Enfim, nos casos acima mencionados não existe afetividade entre herdeiro e autor da herança e mesmo assim aqueles herdeiros sem o mínimo afeto com o autor da herança irão receber a totalidade ou parte ideal que lhe couber dos bens deixados, uma vez que o direito à herança é prevista no inciso XXX, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Atualmente não existem remédios para impedir isso, nem nas leis positivadas ou na doutrina, ficando os autores de heranças privados, de certa forma, de dispor livremente como seu patrimônio será dividido após sua morte, escolhendo aquele que receberá, o que receberá menos e aquele que não receberá nada por não possuir afetividade com autor da herança.

Neste diapasão fica nítido a necessidade de alterações consideráveis no ordenamento jurídico com o intuito de satisfazer as últimas vontades do testador e ao mesmo tempo punir aquele herdeiro que não cumprir com seu dever de cuidado para com o autor da herança.

Diante de tal problemática e com o intuito de melhor servir aos interesses da sociedade no que diz respeito ao direito de herança e a possibilidade de deserdação de um “mau herdeiro”, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº118 de 2010, proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves.

Referido presente projeto de Lei tem por objetivo alterar os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.

Justamente um dos itens propostos é que guardam relação direta com o presente trabalho.

CAPÍTULO X

Da Privação da Legítima

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade. (NR)

Art. 1.962. O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legítima quando este:

I – culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;

II – tenha sido destituído do poder familiar;

III – não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil. (NR)

Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado. (NR)

Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 1.965. O direito de privação da legítima se extingue com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja através de expressa declaração em testamento posterior, ou tacitamente, quando o autor da herança o contemplar. (NR)

Com uma breve leitura dos arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, percebemos que os dois foram sintetizados e incluídos no art. 1.962 do PLS.

Porém, além de cumprir com suas obrigações, o herdeiro também deve possuir afetividade para com o autor da herança, compreendendo os dois requisitos para se tornar apto a receber o patrimônio deixado pelo *de cujus*.

A justificativa da Senadora para o art. 1.962 PLS é:

Art. 1.962

A unificação das hipóteses de privação da legítima é uma tendência universal, a começar pelas codificações lusitana e suíça, que há tempos assim o fazem com sucesso. O próprio direito alemão, onde o Código Civil (BGB) ainda prevê três dispositivos distintos para regular separadamente a deserção dos descendentes, pais e cônjuge, está para adotar, conforme consta do Projeto de Reforma do Direito Sucessório (Entwurf eines Gesetzes zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts), a uniformização das condutas típicas autorizadoras da privação da legítima. Ademais, com essa nova redação, estará viabilizada, em definitivo, a deserção do consorte sobrevivente, que, pelo texto atual do Código Civil, embora seja ele herdeiro necessário, não foi previsto nenhum artigo específico que tratasse das hipóteses que poderiam implicar na sua punição, como assim acontece com os descendentes (art. 1962) e ascendentes (art. 1963). As 03 (três) causas específicas de privação legítimária, além daquelas previstas na indignidade sucessória, contemplam toda espécie de inadimplemento familiar, desde a prestação de alimentos até o abandono moral, como também facilita o afastamento hereditário do pai ou mãe que tenha perdido o poder familiar ou que não tenham reconhecido voluntariamente a filiação da prole. (Grifo nosso)

Nesse diapasão, temos um PLS que, caso aprovado e sequencialmente vindo a emanar seus efeitos “não legitimará o benefício do recebimento de herança por quem não respeitava e amava o autor da herança.”

Em contrapartida a publicação de um projeto de lei demora demasiadamente muito, assim retardando, no tempo, os efeitos da possível lei.

Visando uma melhor aplicação social, enquanto não se alteram os textos positivados, se torna interessante a ideia de substituição do então entendimento de taxatividade das atuais causas que ensejam a deserção, para que seja possível a utilização para casos análogos.

O câmbio da taxatividade dos Arts. 1.962 e 1.963 para um rol exemplificativo pode ser uma solução temporária para os casos onde o herdeiro não cumpriu com seus deveres de cuidado ou não possuía afetividade para com o autor da herança, possibilitando a deserção deste herdeiro através de interpretação extensiva da lei atual enquanto o texto legal não é alterado pelo Projeto de Lei.

5.1- A Atual Legislação Sobre a Deserdação e a Afetividade

Embora o presente PLS trazido acima traga grandes alterações nos motivos que ensejam a deserdação, premissas básicas da atual legislação foram preservadas, tais como:

- 1- A necessidade de ser feito via testamento que obedeça a todas as disposições de validade de um testamento;
- 2- Estar expresso no testamento a deserdação e o motivo da mesma;
- 3- A deserdação ser julgada válida.

Como já é sabido, as possibilidades de deserdação são trazidas de forma taxativa pelo Código Civil de 2002, porém o princípio da afetividade não está contido neste, uma vez que tal princípio pode ser encontrado, além de em outros ordenamentos, em nossa Constituição Federal de 1988, em seus arts. 227 e 229:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Essas relações de afeto devem permear todo o ambiente familiar constantemente, durante todo o desenvolvimento de uma criança e até sua fase adulta. Diante dessa preocupação com a necessidade da afetividade no seio familiar para o desenvolvimento de uma criança, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazem em seus escopos, os arts. 1.634 e 4º, respectivamente.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, diante da análise dos institutos jurídicos dispostos não se nota uma definição clara e objetiva do que seria o afeto presente nas relações familiares.

5.2- Do Caso Prático Ensejador do Presente Estudo

Como apontado no início do presente trabalho, o ponto de partida do estudo fora um caso verídico onde dois jovens irmãos, após o divórcio dos pais, foram criados pela mãe.

Logo após o divórcio, o genitor deixou de cumprir com suas obrigações, no que seja visitar os filhos, ter o dever de cuidar e pagar alimentos em benefício de seu novo relacionamento.

Os atos praticados pelo genitor dos jovens caracterizam o abandono afetivo, ou seja, falta nítida do dever de cuidar, zelar e proteger os menores.

Passados alguns anos, a genitora dos menores veio a óbito e o cuidado com os menores ficou a cargo dos avós maternos.

Atualmente os dois menores já não são mais menores, usufruindo totalmente de suas capacidades cívicas.

Fora deixado pela genitora destes o patrimônio aproximado de R\$1.000.000,00(um milhão de reais), composto do imóveis, moveis, pensão por morte e seguro de vida.

Atualmente nenhum dos jovens adultos possui descendente. Tratando da hipótese de falecimento de um deles, pelo que determina o Código Civil de 2002, a

herança seguirá a ordem de vocação, no que sejam descendentes, ascendentes e colaterais, respectivamente.

Assim na hipótese supra, o genitor dos jovens terminaria recebendo a totalidade da herança, mesmo tendo negligenciado e deixado de cumprir com seus deveres de cuidar e zelar por seus filhos.

Moralmente isso não se é mais aceito pela sociedade, embora seja ainda protegido por lei.

Atualmente o Código Civil de 2002 determina que o instituto da representação somente é cabível na linha descendente – ascendente, e nunca o inverso, assim aqueles idoso que puxaram para si o dever de cuidar e zelar pelos netos não serão em nada beneficiados pela herança, um vez que entre estes e os netos encontrasse o genitor destes, que mesmo nunca tendo cumprido com os deveres da paternidade – cuidar, proteger, zelar, educar, etc – receberá a totalidade da herança.

O referido genitor negligenciou de afeto por uma vida inteira os seus descendentes, porém é entendimento doutrinário e jurisprudencial que a falta de afetividade não é ensejador à deserdação, uma vez que para as normas basta a existência de laço sanguíneo para ser considerado herdeiro. Ou seja, o genitor negligente não pode, em hipótese alguma, ser impedido de receber a herança.

Diante de tal indignação moral, se torna fundamental a necessidade de alterações drásticas em nosso ordenamento civil no que diz respeito ao instituto da deserdação, não somente no exemplo acima, onde os descendentes deserdação o ascendente, mas também no caminho contrário.

Com as alterações no entendimento do Supremo Tribunal Federal, atualmente se considera família não somente a existência de consanguinidade entre seus membros, mas também a existência de afetividade.

Assim determinar a ementa do RExt 898.060 – STF:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família

monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar,

conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, REEx no 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).(Grifo nosso)

Portanto, em síntese o entendimento atual para a filiação é aquele que existe laços sanguíneos e laços afetivos determinando a paternidade, e conseqüentemente o direito à herança.

Ora, de acordo com a ideia do paralelismo das formas, se torna necessário a permissão legal para que a ausência de afetividade possa caracterizar a deserdação de herdeiro.

Compreendemos que é possível a filiação através da afetividade, portanto deve se tornar possível a deserdação por falta da mesma, independentemente de filiação sanguínea ou afetiva.

Uma vez que o direito de família não traz diferenciação entre os filhos em virtude da forma de filiação, também não se deve existir distinção entre estes na hora da deserdação.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto resta claro a necessidade de uma série de requisitos para que a deserdação possa produzir seus efeitos.

O instituto da deserdação é fundamental para o ordenamento jurídico, uma vez que é somente através deste que se torna possível excluir um herdeiro necessário da linha sucessória.

É inegável e uníssono entre os doutrinadores que os róis previstos nos arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002 são taxativos, ou seja, são *numerus clausulus*, não aceitando interpretação extensiva para outros casos análogos.

Entretanto devesse levar em pauta que a sociedade está constantemente em evolução. Assim a taxatividade dos motivos que ensejam a deserdação entra em conflito direto com a evolução das relações sociais, em especial as relações sócio afetivas.

A afetividade tem importância impar nessas relações à ponto de ser alçada por alguns doutrinadores ao patamar de princípio. O princípio da afetividade.

O então princípio da afetividade é tão inerente às relações familiares, que em sede de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal igualou as filiações sanguíneas e afetivas, não existindo mais distinção de direito entre estas.

Com o fim da desigualdade entre as filiações sanguíneas e afetivas, deve-se trazer em pauta que agora aquele filiado através da afetividade também possuirá direitos hereditários como se laços consanguíneos existissem.

Ora, se agora é possível ser filiado e adquirir direitos sucessórios vide filiação afetiva também se torna necessário a possibilidade de se deserdar um herdeiro pela falta da afetividade.

Portanto resta clarividente a necessidade do fim da taxatividade dos róis que determinam a deserdação, até o momento em que seja editado e publicado nova lei alterando os dispostos na atual, em loco a positivar a possibilidade de deserdação por falta de afetividade ou não cumprimento dos deveres familiares.

7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Código Civil** (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Organização de Costa Machado. 1°.ed. São Paulo: Manole, 2008.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Luiz Flávio Gomes. 13.ed. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1219336. <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186388544/recurso-especial-resp-1219336-rs-2010-0201235-1>> - Acessado em outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1185122. <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18447069/recurso-especial-resp-1185122-rj-2010-0047028-8?ref=juris-tabs>> - Acessado em outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 16845. <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857118/recurso-extraordinario-re-16845>> - Acessado em outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898060. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENOME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>> - Acessado em outubro de 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 10231110292530001. <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115778681/agravo-de-instrumento-cv-ai-10231110292530001-mg>> - Acessado em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação cível. Acórdão 2010211989. <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22394065/apelacao-civel-ac-2010211989-se-tjse>> - Acessado em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20140110421704. <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205016593/apelacao-civel-apc-20140110421704>> - Acessado em outubro de 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível. Acórdão 4279021. <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6257037/apelacao-civel-ac-4279021-pr-0427902-1>> - Acessado em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. Apelação Cível 201000010002014. <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15259762/apelacao-civel-ac-201000010002014-pi>> - Acessado em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento 00438983920158190000. <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363985342/agravo-de-instrumento-ai-438983920158190000-rio-de-janeiro-capital-7-vara-orfaos-suc>> - Acessado em outubro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 18 ed. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15-102, p. 23.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Novo Aurélio século XXI**: o dicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. – 3.ed. totalmente revista e ampliada – Rio de Janeiro : Nova Fronteira.1999.

FONSECA, Antônio Lima Cezar da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GUERRA, Bruna Pessoa. **A deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental/2>>. Acessado em outubro de 2017.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, **Código civil interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**, 1º Ed. Barueri- São Paulo, Manole, 2008

MARTINS, NETO, Francisco Estrela Dantas, **Guarda compartilhada em face ao princípio do superior interesse da criança**. 2015

MINAYO, M.C.S.. **O desafio do conhecimento; pesquisa qualitativa**. Ed. São Paulo: HUCITEC-BRASCO, 2004.

MIRANDA, Pontes. **Direito de Família: direito parental: Direito Protectivo**, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, São Paulo. Parte especial 9, p. 183

PEDROSO, Juliane. **Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em outubro de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Tarlei Lemos. DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974694986471.pdf>>. Acessado em outubro de 2017.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Tratado dos testamentos**. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2005.v.4. 452p.

Projeto de Lei do Senado Federal Nº118, de 2010. Disponível em:
<<http://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=622974&disposition=inline>>.
Acesso em out 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Direito das sucessões, volume 7/ Silvio Rodrigues.- 26. Ed. Ver. E atual. por Zeno Veloso; de acordo com o novo Código Civil(Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva. 2003

Sucessões / Orlando Gomes. – 15^o ed. rev. E atual. / por Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE E SIMÃO, Flávio e José Fernando. **Direito das Sucessões.** 3^a Ed. São Paulo: Método, 2011.

VENOOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito das sucessões / Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo : Atlas. 2010. Coleção - (Direito Civil; v. 7)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003,

VESENTINI, Cíntia. **Responsabilidade parental:** abandono afetivo. 2013.
Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2014/04/responsabilidade-parental-abandono.html>>. Acesso em: outubro de 2017.